

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003 (Sugestão nº 54, de 2003)

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, foi oferecido a esta Casa pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA em decorrência da Sugestão nº 54, de 2003, oferecida pela Casa do Compositor Musical, entidade sem fins lucrativos, criada em 2001, no Rio de Janeiro, que tem por objeto “a defesa moral e material relativas ao direito autoral e à música em geral, assistência social e desenvolvimento cultural”.

A iniciativa assegura ao compositor musical a titularidade da obra e os direitos morais e patrimoniais usualmente admitidos na legislação autoral, em especial o de autorizar a utilização da obra em qualquer modalidade.

Estabelece, ainda, as condições em que será celebrado contrato de edição da obra musical e cria um Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, em substituição ao ECAD.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III do Regimento Interno. Após o pronunciamento deste colegiado, será examinada no mérito pela Comissão de Educação e Cultura e, nos aspectos de adequação orçamentária e financeira, de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após o exame nas Comissões, a matéria deverá ir a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relação dos artistas e produtores com o ECAD tem sido conflituosa, resultando, inclusive, em diversas audiências e inquéritos conduzidos nesta Casa a respeito dessa instituição.

Por um lado, os artistas necessitam de um escritório que proceda à arrecadação centralizada dos direitos patrimoniais e que faça a justa distribuição desses valores aos autores e intérpretes, repassando-os a seus representantes. Por outro lado, esses procedimentos deveriam ser realizados mediante a aplicação de regras claras, de práticas uniformes e auditoria regular. Não é o que tem ocorrido.

De fato, embora o ECAD execute com proficiência o recolhimento antecipado dos direitos, arbitrando valores que, reconheça-se, costumam ser compatíveis com o uso dado à execução de obras musicais, os montantes recebidos por artistas são objeto de controvérsia. A forma como estes são discriminados e o registro dos repasses não são publicados com regularidade, o que dificulta uma fiscalização eficaz dos beneficiários.

Por tais razões, considero oportuna a proposta de reformar o escritório, substituindo-o por nova entidade, visto que tal procedimento obrigará o ECAD a abrir seus registros e a rever seus procedimentos, tornando-o mais adequado a seus objetivos.

No entanto, a análise da proposta deve respeitar o marco legal vigente para o direito autoral e dele extrair o que melhor se coaduna à proteção do artista.

A legislação de direitos autorais foi consolidada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, texto que preservou o alinhamento com os acordos multilaterais de que o Brasil é signatário. O texto ora em exame pretende criar lei própria para tratar dos direitos da composição musical.

Não nos parece apropriado criar lei autônoma para tal fim. A legislação em vigor trata de modo adequado a questão e será mais razoável corrigi-la naqueles aspectos em que, acertadamente, o projeto em questão introduz aperfeiçoamentos. Acompanhamos, nesse sentido, a orientação seguida pelos nobres colegas que anteriormente se debruçaram sobre esta importante matéria.

É oportuno, de qualquer modo, tecer alguns comentários sobre dispositivos introduzidos pela proposição submetida à nossa apreciação.

A proposta aponta, como único detentor dos direitos sobre a obra musical, o seu compositor. Trata-se, em princípio, de disposição pertinente, que reflete as determinações dos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610, de 1998:

“Art. 28 Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica.

Art. 29 Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de qualquer obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

.....”.

Os demais incisos do art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, que por economia deixaremos de aqui relacionar, cobrem todas as disposições previstas no projeto em exame. Mesmo as definições de termos utilizados, as disposições para proteção do autor, os critérios aplicáveis à co-autoria e à

criação coletiva previstos no projeto são singela reprodução de dispositivos já presentes na Lei nº 9.610, de 1998. Não há, pois, inovação no tratamento dado pela proposta.

Idêntica consideração pode ser feita quanto às previsões relativas ao registro de obras musicais e aos direitos morais e patrimoniais do autor.

No aspecto da edição de obras musicais o projeto de lei traz inovação importante, criando a figura do editor como administrador dos direitos autorais do compositor. Procura assim corrigir um viés da Lei nº 9.610, de 1998, cuja redação ajusta-se com precisão ao tratamento da edição de obras escritas, mas cuja aplicação às demais modalidades deve ser feita por similaridade.

Entendemos, pois, que seja oportuno emendar a Lei nº 9.610, de 1998, aditando-se a este parágrafo com as disposições próprias à edição de obra musical, o que fazemos no Substitutivo que ora oferecemos.

O projeto de lei, enfim, estabelece a extinção do ECAD, substituindo-o por nova entidade e estabelecendo critérios para sua organização interna. Entendemos ser oportuna a mudança sugerida, em vista até mesmo de irregularidades apuradas no passado quanto à atuação do escritório.

Parece-nos adequado incluir na lei vigente dispositivos do projeto em exame que limitam os gastos do escritório a vinte por cento da receita apurada e que determinam auditoria periódica das contas, realizada por escritório independente. Tanto no caso de auditorias como de prestações de contas, alongamos sua periodicidade, de modo a tornar viável o procedimento e mantê-lo dentro de custos compatíveis com os tetos estabelecidos para as taxas de participação.

O projeto em exame pretende, enfim, criar entidade assistencial de amparo ao autor, disposição que nos parece inoportuna, por se tratar de uma possível fonte de gastos abusivos dos direitos do autor e de outras irregularidades.

A destinação de pequena parcela da arrecadação do escritório em prol de obra assistencial é, por outro lado, disposição sugerida pelos relatores que nos antecederam e que reputamos meritória.

Determinamos, nesse sentido, que 2% da arrecadação se destine a tais finalidades.

Preocupa-nos, ainda, garantir os meios para que se proceda a uma arrecadação de direitos diferenciada no caso de composições de grande notoriedade, que alavancam a participação do público em eventos. Nesses casos, o detentor dos direitos poderá pleitear uma tarifa específica, devendo o escritório adequar-se à mesma.

Por outro lado, o escritório, que por sua experiência e conhecimento de mercado é a entidade com melhor preparo para avaliar o potencial de arrecadação, proporá anualmente uma remuneração padrão à qual poderão aderir, em caráter voluntário, as associações.

Buscamos, enfim, oferecer ao compositor garantias adicionais na sua busca por informações fundamentadas acerca da arrecadação e distribuição dos valores que lhe se destinam. Para tal, oferecemos a facilitação adicional da inversão do ônus da prova, cabendo à associação e ao escritório a obrigação de demonstrar de modo cabal o acerto dos valores distribuídos.

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa. No entanto, em vista do elevado grau de redundância com a legislação vigente, optamos por oferecer SUBSTITUTIVO, que modifica a Lei nº 9.610, de 1998, agregando-lhe as disposições relevantes da iniciativa em tela.

O nosso VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO que ora submetemos ao crivo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, introduzindo dispositivos sobre o direito autoral do compositor musical e sua administração.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 53

.....

§ 2º *Inexistindo estipulação em contrário, o contrato de edição de obra musical ou litero-musical será celebrado nas seguintes condições:*

I – a taxa de participação do editor musical não poderá exceder a vinte por cento do valor contratado;

II – o editor apresentará a cada seis meses prestação de contas ao autor das obras contratadas, inclusive em relação ao uso da obra em publicidade ou decorrente de registro ou execução realizada no exterior;

III – o contrato terá duração de três anos, renovável por igual período, podendo ser rescindido a qualquer momento mediante aviso prévio de trinta dias.”

“Art. 99

.....

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será denominado Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (NR)

.....

§ 6º Nas atividades de arrecadação e fiscalização, o CADDA observará os seguintes critérios:

I – o CADDA estabelecerá e fará publicar uma remuneração padrão, fixada anualmente, a ser aplicada a cada modalidade de utilização da obra musical ou litero-musical;

II – a associação que desejar uma cobrança diferenciada da remuneração, para músico afiliado ou obra musical ou litero-musical específica de sua autoria, poderá estabelecer, em tabela específica, os valores a serem cobrados pelo CADDA, relativos aos direitos decorrentes;

III – na apuração e fiscalização da arrecadação, bem como na apresentação dos resultados, o CADDA fará constar em separado a apuração dos valores de que trata o inciso anterior.

§ 7º Os gastos totais do escritório central, incluindo as despesas com fiscalização, não poderão exceder a vinte por cento da receita bruta apurada.

§ 8º Dois por cento da arrecadação bruta do escritório central será destinada a um fundo privado que permita a realização de projetos sociais e assistenciais que beneficiem os autores associados, ao qual serão incorporados os créditos arrecadados e não reclamados após três anos.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no art. 100, será realizada, a cada dois anos, auditoria periódica e independente das contas e

dos procedimentos do escritório.”

.....

“Art. 100-A A filiação às associações de que trata o art. 97 desta lei não é condição necessária para o recebimento dos valores relativos a direito autoral recolhidos pelo Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA.

§ 1º O titular poderá requerer diretamente ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA o recolhimento dos valores relativos a seus direitos.

§ 2º Para fazer jus ao recolhimento de valores de que trata este artigo, o titular deverá cadastrar-se junto ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA.

§ 3º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA poderá oferecer contrato de adesão com condições isonômicas quanto à arrecadação e distribuição dos direitos ao titular.

§ 4º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA poderá descontar, a título de custas com as despesas de recolhimento, fiscalização e administração, até 20% do valor bruto recolhido.”

“Art. 100-B O titular de direito autoral de obra musical ou litero-musical tem o direito à facilitação da defesa de seus direitos morais e patrimoniais em juízo, com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil contra associação que o represente ou o CADDA.”

Art. 3º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA terá como órgão máximo o Conselho Diretor, constituído de cinco membros, com mandato de três anos, eleitos pelas associações de que trata o art. 97 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, mediante o voto direto de seus associados.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor:

I – responder pela administração da entidade e fixar-lhe a estrutura organizacional;

II – regulamentar, promover, acompanhar e supervisionar

a arrecadação e a distribuição dos direitos de que trata o caput do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

III – responder pelo cadastro de compositores, obras musicais, litero-musicais e audiovisuais;

IV – assegurar os recursos materiais, humanos e de qualificação técnica necessários à representação de seus associados;

V – expedir normas e padrões que assegurem a adequada execução dos procedimentos sob sua responsabilidade;

VI – expedir autorizações e fiscalizar a utilização das obras sob sua responsabilidade;

VII – compor administrativamente conflitos de interesse entre seus representados e os usuários das obras sob sua responsabilidade;

VIII – arrecadar e aplicar suas receitas;

IX – adquirir, administrar e alienar os bens da entidade, na forma do regulamento;

X – eleger, dentre seus membros, o Presidente do Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais;

XI – aprovar o seu Regimento Interno;

XII – elaborar e tornar público relatório anual de suas atividades e da correspondente execução orçamentária e financeira;

XIII – supervisionar a aplicação dos recursos de que tratam os §§ 8º e 9º do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a redação dada por esta lei, podendo promover auditoria periódica do mesmo.

Art. 4º Fica o Escritório Central de Arrecadação de Direitos – ECAD destituído das prerrogativas asseguradas em lei, devendo o seu acervo cadastral ser repassado ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais.

§ 1º Caberá às associações de que trata o art. 97 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, instalar o Centro de Arrecadação e

Distribuição de Direitos Autorais e proceder à escolha do primeiro Conselho Diretor, na forma do art. 3º.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação desta lei, as condições de incorporação, ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, do patrimônio, dos valores, dos recursos humanos e do conhecimento técnico do ECAD, cabendo às associações a supervisão da transição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator